

Florianópolis – SC, 17 de dezembro de 2020.

A

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA

Pregão Presencial nº. 03/2020 - PR (Processo Administrativo nº. 70/2020).

Ilmo. Sr. Pregoeiro/Comissão de Licitações

SELP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº. 02.220.169/0001-82, sito à Rua João Batista da Cruz Jobim, nº. 51, Bairro Medianeira, Santa Maria - RS, CEP 97.060-330, e-mail: selp.servicos@gmail.com, fone/fax (55) 3223-7176, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/02, interpor

RECURSO

contra as decisões dessa Digna Comissão de Licitação (Pregoeiro), demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Da Tempestividade

Inicialmente, tem-se por tempestivo o presente recurso, conforme comprova a Ata da sessão Pública de Recebimento e Abertura de Documentação, uma vez que o prazo de 03 dias úteis passou a contar do dia 16/12/2020, e cujo protocolo das razões poderia ocorrer até o dia 18/12/2020, inclusive.



Conforme preâmbulo do edital do Pregão Presencial nº. 03/2020, o processo licitatório é regido subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, que traz em seu art. 3º o seguinte rol de princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De tal forma, dentre os princípios destacados acima, deve sempre ser norteado pela vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a eles todas as empresas – e também a Administração Pública – se encontram vinculados.

Caso contrário, ao se descumprir as exigências constantes no edital, se estará ultraçando o princípio da isonomia, impondo um julgamento controverso.

Exatamente o que ocorrera no caso em tela, conforme as razões expostas pontualmente abaixo.

Do Mérito do Recurso

1. Do credenciamento das empresas Opus, Fame e C. Romeira
-



Analisando a documentação de credenciamento das referidas empresas, ficou claro que elas não cumpriram com o item 4.2 do Edital de Licitação que assim previa:

4.2 O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida (Anexo X), desde que constem poderes para formular ofertas e lances de preços, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente. Sendo sócio(a), proprietário(a), dirigente ou assemelhado da empresa proponente, seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em nome da empresa, deverão estar expressamente dispostos no Estatuto ou Contrato Social.

Ocorre que os instrumento apresentados pelas empresas recorridas não previa poderes para formular ofertas e lances de preços.

Tal fato foi prontamente apontado ainda durante o credenciamento, porém o Ilustre pregoeiro decidiu pelo credenciamento das referidas empresas.

Todavia, tal entendimento NÃO pode prosperar.

Feriu-se, assim, os princípios do juízo objetivo das propostas e da vinculação ao instrumento convocatório, assim delineados por Carlos Pinto Coelho Motta:

“O princípio do julgamento objetivo, firmado no art. 3º, é reiterado nos arts. 44 a 46, que direcionam o julgamento em consonância com os tipos de licitação e rigorosamente obediente ao edital. Este, por sua vez, não pode ser obscuro, conter preferências ou



escamotear critérios para classificação das propostas.”

(g.n.)

A respeito do tema, outra não é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

No mesmo sentido, também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM CÓPIA DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME



CONFIRMADA. Considerando o art. 43, IV da Lei nº 8666/93, inexistente ilegalidade na decisão que desclassificou a licitante que não apresentou os documentos em conformidade com o edital." (TRF4, AC 5016747-45.2011.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação. (Precedente desta Corte) (TRF4, AG 2009.04.00.020506-3, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 31/08/2009)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para anular a decisão que considerou a agravante inabilitada para o concurso licitatório para a comercialização das Loterias Federais (fls. 261/262). Sustenta a agravante que foi considerada inabilitada, após ser considerada vencedora, apenas por ter apresentado documentação em cópia simples. Afirma que tal decisão contraria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega Requer a antecipação da tutela recursal. É o breve relatório. Passo a decidir. Como bem observou a decisão agravada, o edital foi claro ao estabelecer que no item 23.2 que "os documentos exigidos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por empregado da CAIXA devidamente identificado ou publicação em órgão da imprensa oficial."
Assim, havendo no edital exigência expressa quanto a forma da apresentação dos documentos, tal determinação deve ser



cumprida, em respeito ao princípio da vinculação.(...) Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2009.04.00.020506-3, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 02/07/2009)

Eis justamente o que ocorreu ao caso em tela, por explícito descumprimento do instrumento convocatório!

Cumpre salientar, a Administração Pública não pode utilizar critérios ou realizar procedimentos em desacordo com a legislação e com o próprio Ato Convocatório, ao contrário, deve a eles estar vinculada.

No entanto, com a decisão de credenciar as empresas que descumpriram exigência do instrumento convocatório, a recorrente, bem como outras empresas deixaram de ser classificadas para a etapa de lances, e portanto, causando-lhes prejuízo, aceitando o descumprimento do item supramencionado, em explícita ofensa a isonomia do certame, o que é temerário.

A necessária vinculação do procedimento licitatório ao instrumento convocatório, como efeito jurídico do edital publicado, além de ser conclusão nascida dos próprios fundamentos da licitação, é afirmada pelo direito positivo brasileiro, consoante prescreve o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, verbis:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada” (grifo nosso)

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação a ser observado pela Administração Pública, aqui representada pela Comissão de Licitações/Pregoeiro.



Em outras palavras, o edital é a lei interna da licitação, não podendo ser descumprido, tanto pelos licitantes, quanto pela Administração Pública, sob pena de afronta ao dispositivo legal referido.

A base destes princípios está esculpida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de ilegalidade, seguida, ainda, pelo art. 44 do citado diploma legal.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifos nossos)



Desta forma, o credenciamento das empresas Recorridas afrontaram os princípios norteadores da Administração Pública, forte no princípio da igualdade, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório o que, em hipótese alguma pode ser admitido.

Portanto, não há razão legal para o credenciamento da ora Recorridas para a etapa de lances, razão pela qual a disputa deverá ser retomada a partir do descredenciamento destas, em atenção aos princípios descritos no artigo 3º. da Lei de Licitações.

2. Ofensa ao item 9.32. pela Empresa Renine combinado com o item 9.6.5.3.1

Neste ponto, a empresa Renine deixou de atender ao item supramencionado.

Notem que o edital é bem claro ao referir:

“9.3.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município através de alvará (de localização ou de funcionamento) relativo ao domicílio ou sede do cadastro, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

Todavia, em que pese a empresa tenha apresentado o Alvará de Localização, este é muito claro ao trazer a informação gravada em seu próprio corpo que a validade dele está adstrita ao pagamento da taxa anual, o que a empresa não apresentou.

Portanto, nem a Recorrente, nem a Comissão de Licitações tem condições de verificar, considerando que foi emitido a muito tempo, se está ativo e/ou válido.

Toda exigência editalícia tem uma razão de ser, e esta não foi cumprida.



Ademais, outro item do edital é bem claro em relação a data de emissão dos documentos não superior a 180(cento e oitenta) dias data determinada para a entrega dos envelopes, neste caso, dia 04/12/2020:

“9.6.5 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

9.6.5.1 em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo;

9.6.5.2 em nome da matriz, se o licitante for a matriz;

9.6.5.3 em nome da filial, se o licitante for a filial;

9.6.5.3.1 serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

9.6.5.4 datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias até a data de abertura do Envelope nº 01, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão/empresa competente expedidor(a); (grifamos)

Significa dizer que qualquer documento apresentado com data anterior a 04/06/2020 NÃO TEM VALIDADE para os fins da licitação ora em vergasto, devendo ser considerado vencido.

É de conhecimento público que o Alvará de Licença para Localização exige renovação anual.

Significa dizer que o Alvará de Localização só pode ser considerado válido para fins de licitação com a devida comprovação de pagamento da taxa anual, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a empresa Renine deixou de atender os itens 9.3.2 combinado com o item 9.6.5.3.1.



E, de tal forma, se está realizando uma conduta equivocada, posto que indiscriminadamente INCLUI para prosseguimento no presente certame, empresa que deixou de cumprir as exigências editalícias.

3. Planilha apresentada pela empresa Renine

Em que pese, aparentemente, não haja diante da planilha apresentada como PROVAR a inexecuibilidade do contrato com o valor final ofertado, não prejudica deixar um questionamento a esta Nobre Comissão de Licitações.

É crível imaginar que uma empresa localizada em Porto Alegre opere contrato a quase 300 km de distância com os custos indiretos e o lucro apresentado em sua planilha?

MODULO - 6		CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		Valor
6	Insumos Diversos	Percentual		
A	Custos Indiretos	Base de Calculo	R\$ 3.516,49	R\$ 3,52
		Percentual	0,10%	
B	Lucro	Base de Calculo	R\$ 3.520,01	R\$ 3,56
		Percentual	0,10%	

Ou seja, a empresa irá mesmo trabalhar durante 12 meses para não ter lucro?

Significa dizer que o lucro vai sair de algum lugar!

Na esteira do que aqui exposto, nada mais se espera senão que seja provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão proferida e ora combatida, **reforme** a decisão que realizou o credenciamento das empresas Opus, Renine e C. Romeira, declarando-as descredenciadas, **para retomar o certame na etapa de disputa de lances**, por afronta ao item 4.2 do instrumento convocatório, e diante da

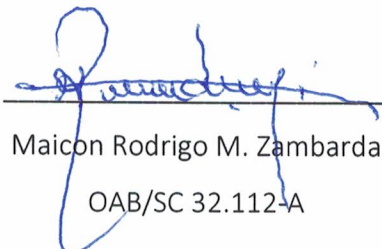
abertura dos documentos de habilitação da empresa Renine, a sua inabilitação por afronta aos itens 9.3.2 combinado com o item 9.6.5.3.1, e item 9.3.3.

Dos Pedidos

- a) Seja recebido o presente Recurso por tempestivo;
- b) Seja reformada a decisão que realizou o credenciamento das empresas Opus, Renine e C. Romeira, declarando-as descredenciadas, para retomar o certame na etapa de disputa de lances, por afronta ao item 4.2 do instrumento convocatório, e se assim não entenderem, diante da abertura dos documentos de habilitação da empresa Renine, a sua inabilitação por afronta aos itens 9.3.2 combinado com o item 9.6.5.3.1, e item 9.3.3;
- c) Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

José Luiz Rodrigues Zambarda
Sócio-Administrador


Maicon Rodrigo M. Zambarda
OAB/SC 32.112-A